

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13603/000.966/93-18
RECURSO Nº : 87.439
MATÉRIA : PIS R. OPERACIONAL - EX: DE 1993
RECORRENTE : GIRASSOL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM - MG
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.766

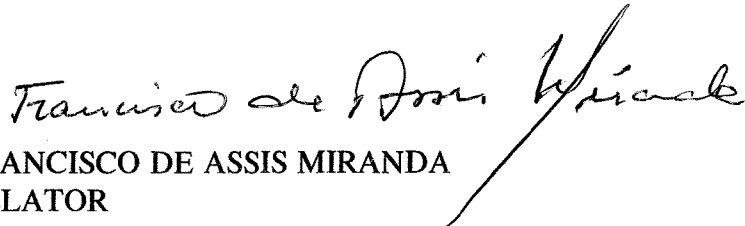
PIS/FATURAMENTO - Na forma do disposto na Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, e Lei Complementar nº 17, de 12/12/73, a contribuição para o Pis/Faturamento, tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o Faturamento de seis meses atrás. Alterações introduzidas pelos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, não acolhidas pelas Suprema Corte.

Resolução nº 49, de 09/10/95 do Senado Federal suspendendo a execução dos aludidos Decretos-leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GIRASSOL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13603/000.966/93-18
ACÓRDÃO Nº : 101-89.766

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.



PROCESSO Nº : 13603/000.966/93-18
ACÓRDÃO Nº : 101-89.766
RECURSO Nº : 87.439
RECORRENTE : GIRASSOL COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 20/21.

Trata-se da contribuição relativa ao período de 31/08/92 a 31/08/93, não recolhida pela empresa, calculada sobre a Receita Operacional apurada no aludido período, conforme consta do Auto de Infração de fls. 05/06 e Demonstrativo de fls. 01/04.

Na impugnação interposta contra a exigência, a interessada argui a impossibilidade de ser o PIS cobrado sobre a receita operacional bruta, na forma preconizada nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pela Suprema Corte.

Ao indeferir, a impugnação, o julgador monocrático fundamentou-se em que:

“As instâncias administrativas não são os foro adequado para a arguição da inconstitucionalidade de leis e atos normativos.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13603/000.966/93-18
ACÓRDÃO Nº : 101-89.766

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

Como se vê da parte expositiva dos fatos, a exação foi feita na forma preconizada nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, tomando por base a receita operacional bruta no período acima indicado.

O primeiro Decreto-lei, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01/07/88; a) o fato gerador, de faturamento para receita operacional bruta; b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior; c) a alíquota de 0,50% para 0,65%.

O segundo, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar, contudo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de Pis/Faturamento, estabelecidos no Dec.-lei 2445/88.

Não há como ser exigida a aludida contribuição com base da Receita Operacional, por não se compatibilizar com os ditames constitucionais, mormente por encontrar-se lastreado em disposições dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, que jamais poderiam ter modificado a sistemática do PIS, seja por desrespeito aos pressupostos de sua edição, como ressaltado, seja por não terem sido apreciados pelo Congresso Nacional no prazo estipulado na Carta Magna de 1988.

Demais disso, a matéria de que trata o art. 43, inciso X da C.F. de 1967, na qual se enquadra a contribuição ao PIS, é privativa do Congresso Nacional, estando o Presidente da República, exclusivamente limitado ao ato sancionário, vetando ou aprovando o projeto, conforme a sistemática do art. 59 da Magna Carta de 1967. 

PROCESSO Nº : 13603/000.966/93-18
ACÓRDÃO Nº : 101-89.766

Desta forma, cabia exclusivamente ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria da contribuição para o Pis, através de nova lei complementar, figurando-se, indiscutivelmente, inconstitucional, a utilização de decreto-lei para alterar as disposições da Lei Complementar nº 7/70.

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-NR. 148.154-2, entendeu que tanto o Decreto-lei nº 2.445/88, com o Decreto-lei nr. 2.449/88, são inconstitucionais, eis que lei Complementar não pode ser alterada por Decreto-lei.

Por seu turno, o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos aludidos Decretos-leis, julgados inconstitucionais.

Seguindo na mesma trilha do decidido pela Suprema Corte, este Colegiado vem decidido em reiterados julgados, que prevalecem, desde o exercício de 1973: a fato gerador: o faturamento: b) base de cálculo: o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota de 0,75%.

Verifica-se que no procedimento fiscal levado a efeito, apurou-se o crédito tributário na forma preconizada nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, quer quanto ao fato gerador, como, também, quanto a base de cálculo e alíquota.

Sucedo que, entre as atribuições deste Colegiado, não se enquadra aquela que lhe confere competência para alterar ou modificar o lançamento regularmente efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13603/000.966/93-18
ACÓRDÃO Nº : 101-89.766

Nesse passo, não vislumbro condições de ver prosperar o lançamento da forma como foi efetuado, e o meu voto, é pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Maio de 1996


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA